SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013997-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Viviane Cristina Garcia Diaz Valentim e outro

Requerido: Varlando Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

VIVIANE CRISTINA GARCIA DIAZ VALENTIM e CRISTIANO ANTONIO VALENTIM pediram o despejo de VARLANDO COSTA do imóvel locado, situado na Rua João Muniz, nº 57, Bairro Residencial Itamarati, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação do locatário ao pagamento do débito.

Deferiu-se liminarmente o despejo.

Determinou-se aos autores prestarem caução. Houve depósito judicial.

Citado, o locatário não contestou o pedido nem purgou a mora.

O réu depositou as chaves em juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

O despejo é a consequência, mas nesse ponto o processo perdeu objeto, pois houve desocupação voluntária.

Subsiste o interesse processual dos autores, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, no tocante ao pedido de despejo (art. 485, inciso VI, do CPC), mas **acolho o pedido** de cobrança e condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente aos aluguéis e encargos da locação identificados na petição inicial, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, além das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação.

Defiro aos autores o levantamento da quantia depositada à título de caução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA